



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.517 - SP (2016/0189935-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO REGENCIA
ADVOGADO : SANDRA MARA BARBUR E OUTRO(S) - SP160102B

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. QUOTAS DE CONDOMÍNIO. JUROS MORATÓRIOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ARTS. 294 E 333, I, DO CPC/73. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 12, § 3º, DA LEI 4.591/64. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 09/04/2018, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravada em face da União, a fim de cobrar despesas de condomínio, sob o argumento de que o ente público, conquanto por elas responsável, não vem honrando sua obrigação. O acórdão do Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença, que julgara procedente o pedido, para, no que pertine à análise do presente recurso, determinar a incidência do percentual de juros previsto no art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à tese recursal relativa aos arts. 294 e 333, I, do CPC/73, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "o § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/1964, que regula especificamente o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, estipula a incidência de juros de mora de 1% ao mês quando não paga a contribuição no prazo previsto na convenção condominial" (STJ, REsp 1.186.373/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 14/04/2015). Nesse sentido, em caso análogo: STJ, AgInt no REsp 1.503.652/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 10/02/2017. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.517 - SP (2016/0189935-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIÃO, em 18/05/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 09/04/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela UNIÃO, em 19/02/2016, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557 , § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUOTAS DE CONDOMÍNIO - JUROS MORATÓRIOS - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que os juros moratórios devidos pelo inadimplemento de taxas condominiais incidem a partir do vencimento de cada parcela. Também é remansoso o entendimento daquela Corte Especial quanto à taxa de 1% (um por cento) a título de juros moratórios, nos termos do art. 12, § 3º da Lei nº 4.591/64, percentual que deverá incidir até a vigência da Lei nº 11.960/2009.
2. A prova de que a convenção condominial da parte autora elegera outro índice de juros de mora ou de que não cobrava qualquer um, caberia à União (art. 326 do CPC) que se quedou inerte.
3. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 tanto a correção monetária como os juros de mora incidirão nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela mencionada lei, legislação que deve ser aplicada aos processos em tramitação conforme jurisprudência do STF e do STJ.
4. Agravo legal parcialmente provido' (fl. 215e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a 'questionário' da parte recorrente.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Recurso improvido' (fl. 236e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 535, II, do CPC/73, 12, §3º, da Lei 4.591/64, 294 e 333, I, do CPC/73 sob os seguintes fundamentos: a) não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca da violação aos artigos 12, §3º, da Lei 4.591/64, 294 e 333, I, do CPC/73; b) a aplicação do índice de 1% a título de juros moratórios é restrita às hipóteses em que houver previsão na convenção condominial; c) 'a taxa de juros de 1% ao mês apenas poderia ter sido cobrada com fundamento na Convenção Condominial. Trata-se, portanto, de fato constitutivo do direito do autor, recaindo sobre ele o ônus da prova' (fl. 248e); d) 'em sua petição inicial, o autor sequer postulou a incidência dos juros moratórios em 1% ao mês', de modo que, 'apenas na petição de fls. 78/81, após a apresentação das alegações finais pelas partes (fl. 77), é que o autor postulou a aplicação dos juros moratórios em 1% ao mês', razão pela qual o pedido sequer poderia ter sido apreciado, pois formulado após a apresentação da contestação; e) 'o ônus da prova não poderia recair sobre a União também pelo fato de que, logo após o pedido de incidência de juros de 1% ao mês (fls. 78/81), foi imediatamente proferida sentença (fls. 83/85), sem que fosse oportunizado à União o contraditório' (fls. 248/249e).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso Especial.

Em contrarrazões, a parte ora agravada assevera que deve ser negado provimento ao Recurso Especial.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 280/282e), foi interposto o presente Agravo (fls. 284/293e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em contraminuta, a parte agravada reitera os argumentos expendidos nas contrarrazões ao Recurso Especial.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

Ressalte-se que a tese de que o pedido sequer poderia ter sido apreciado, pois somente foi formulado após a apresentação da contestação, bem como acerca do ônus probatório do autor de comprovar que a taxa de juros foi objeto da convenção condominial, sob a indicada ofensa aos arts. 294 e 333, I, do CPC/73, não foi objeto das razões do Agravo Regimental (fls. 195/204e), em 2º Grau, somente tendo sido suscitada pela recorrente nos Embargos de Declaração, em indevida inovação recursal. Assim, ante a falta de prequestionamento, incide, na hipótese, o óbice da Súmula 211/STJ.

Por outro lado, acerca dos juros moratórios, manifestou-se o Tribunal de origem:

'Por esta razão, transcrevo parte dos fundamentos daquela decisão, adotando-se como razão de decidir este agravo.

'Com efeito, os juros de mora são de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, contados a partir do vencimento de cada parcela.

O C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que os juros moratórios devidos pelo inadimplemento de taxas condominiais incidem a partir do vencimento de cada parcela. Também é remansoso o entendimento daquela Corte Especial quanto à taxa de 1% (um por cento) a título de juros moratórios, nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12, § 3º da Lei n.º 4.591/64, mormente quanto prevista na Convenção Condominial' (fl. 209/210).

Tal orientação encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte, segundo o qual 'o § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/1964, que regula especificamente o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, estipula a incidência de juros de mora de 1% ao mês quando não paga a contribuição no prazo previsto na convenção condominial' (STJ, REsp 1.186.373/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 14/04/2015).

Nesse sentido, **mutatis mutandis**:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. TAXAS CONDOMINIAIS. JUROS MORATÓRIOS. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. DECISÃO MANTIDA.

1. É firme o entendimento desta Corte de que o conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, exige a indicação do dispositivo de lei objeto de interpretação divergente, bem como a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC/1973.

2. **'De acordo com o art. 1.336, § 1º, do Código Civil, o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito' (REsp 1247020/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 11/11/2015).**

3. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no REsp 1.503.652/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 10/02/2017).

'RECURSO ESPECIAL. DIREITO CONDOMINIAL. DEVEDOR DE COTAS CONDOMINIAIS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS. CONDÔMINO NOCIVO OU ANTISSOCIAL. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 1.336, § 1º, E 1.337, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONDUTA REITERADA E CONTUMAZ QUANTO AO INADIMPLEMENTO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉBITOS CONDOMINIAIS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 1.336, § 1º, do Código Civil, o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito.

2. O condômino que deixar de adimplir reiteradamente a importância devida a título de cotas condominiais poderá, desde que aprovada a sanção em assembleia por deliberação de 3/4 (três quartos) dos condôminos, ser obrigado a pagar multa em até o quíntuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade da falta e a sua reiteração.

3. A aplicação da sanção com base no art. 1.337, caput, do Código Civil exige que o condômino seja devedor reiterado e contumaz em relação ao pagamento dos débitos condominiais, não bastando o simples inadimplemento involuntário de alguns débitos.

4. A multa prevista no § 1º do art. 1.336 do CC/2002 detém natureza jurídica moratória, enquanto a penalidade pecuniária regulada pelo art. 1.337 tem caráter sancionatório, uma vez que, se for o caso, o condomínio pode exigir inclusive a apuração das perdas e danos.

5. Recurso especial não provido' (STJ, REsp 1.247.020/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 11/11/2015).

Desse modo, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência majoritária desta Corte, deve ser aplicada ao caso a Súmula 83/STJ, segundo a qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b do RISTJ, **conheço** do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial.

Deixo de majorar os honorários recursais, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ (Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC)" (fls. 310/314e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No presente caso, a controvérsia refere-se à cobrança de cotas condominiais, o que, à toda evidência, indica a competência da 2ª Seção para julgamento, porquanto versa sobre obrigação de direito privado. Saliente-se que, como a competência das Seções é definida em razão da matéria, trata-se de competência de natureza absoluta, passível de ser suscitada em qualquer grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/15, o que apenas reforça o pedido aqui efetuado.

Desse modo, em preliminar, a UNIÃO requer a remessa dos autos à livre distribuição a Ministro integrante da 2ª Seção, sem que seja necessário suscitar conflito de competência, na medida em que somente houve decisão no âmbito da Primeira Seção.

Caso superada a preliminar de incompetência, a União, no mérito, requer a reforma integral da decisão monocrática, pelas razões que passa a expor a seguir.

No concernente tanto ao afastamento da alegação de violação ao art. 535, do CPC/73 como ao óbice da súmula 211 do STJ, **concessa venia**, faz-se necessária uma releitura da situação.

Destarte, a União, nas suas razões de agravo regimental, expressamente aduziu que no presente caso não restou comprovado que existe previsão na Convenção Condominial de estipulação de juros de mora no percentual de 1%, o que afrontaria o §3º, do art. 12, da Lei 4.591/64.

Eis o seguinte trecho do recurso:

(...)

Neste eixo, ressaí nítido que a matéria atinente à não comprovação da existência de convenção condominial acerca da taxa de juros foi oportunamente destacada pela União, sendo certo, ainda, que o acórdão regional afastou a mesma sob o seguinte fundamento:

(...)

Verifica-se, assim, que o acórdão regional manifestou-se sobre a matéria, ainda que em sentido contrário à tese da União, deixando, contudo, de observar a questão atinente ao ônus da prova, pelo que foram opostos embargos de declaração objetivando sanar tal vício.

Como plenamente demonstrado pela União nas suas razões de recurso especial, houve omissão do acórdão ao apreciar tal ponto, além do atinente à ausência de pleito da parte adversa neste sentido.

Considerando que a majoração do percentual de juros somente ocorreu no 2º Grau de Jurisdição, nesta seara iniciou-se a possibilidade de insurgência, sendo certo que a oposição dos embargos de declaração é o instrumento adequado, inclusive para chamar o feito à ordem e pugnar para que sejam analisadas questões que deveriam ter sido observadas de ofício.

Em sendo assim, utilizou-se a União do recurso cabível para instar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte de origem a se manifestar sobre as questões acima destacadas.

Dessa forma, permissa vênia, não há como se manter o entendimento no sentido de que o acórdão regional não teria incorrido em omissão, bem assim que incidiria o óbice da súmula 211 do STJ sob o fundamento de que a tese levantada nos aclaratórios não poderia ter sido apreciada e, em decorrência, haveria ausência de prequestionamento.

Outrossim, quanto ao entendimento de que o acórdão regional estaria em consonância com a jurisprudência dessa E. Corte Superior no que diz respeito à aplicação do §3º, do art. 12, da Lei 4.591/64, impende consignar que tal entendimento prevalece quando há previsão na convenção do condomínio, o que não restou comprovado na hipótese vertente. Eis o seguinte precedente dessa C. Corte Superior que externa claramente tal posicionamento.

(...)

Não se pode olvidar, por outro lado, que os dois julgados colacionados na decisão agravada não cuidam especificamente da situação ora sob julgamento, versando, inclusive, sobre a interpretação e aplicação de outro dispositivo legal, pelo que, **permissa venia**, não autorizam a aplicação do óbice da súmula 83 do STJ.

A União, por sua vez, ao alegar a existência de dissídio jurisprudencial, apresentou julgado que versa especificamente sobre a interpretação e aplicação do artigo 12, §3º, da Lei 4.591/64, quanto aos juros de mora, **verbis**:

(...)

Dessa forma, resta demonstrado, Exas., que a questão sob julgamento não encontra-se consolidada no âmbito dessa C. Corte Superior, pelo que não tem como ser mantida a incidência do óbice da súmula 83 do STJ no caso.

Diante do exposto, a União entende que não há como persistir os fundamentos lançados na decisão monocrática, os quais inviabilizaram o conhecimento e julgamento do seu apelo excepcional" (fls. 321/325e).

Por fim, requer "a União, em preliminar, o reconhecimento da incompetência dessa 2ª Turma para julgamento do feito, com a remessa dos autos à 2ª Seção e, superada a preliminar, o provimento do agravo interno para que, ao final, seja conhecido e provido o seu recurso especial" (fl. 325e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 834/835e, pela manutenção do **decisum**, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.517 - SP (2016/0189935-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravada em face da União, a fim de cobrar despesas de condomínio, sob o argumento de que o ente público, conquanto por elas responsável, não vem honrando sua obrigação.

O acórdão do Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença que julgara procedente o pedido, para, no que pertine à análise do presente recurso, determinar a incidência do percentual de juros previsto no art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64.

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73, 12, §3º, da Lei 4.591/64, 294 e 333, I, do CPC/73, sob os seguintes fundamentos: a) não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca da violação aos arts. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, 294 e 333, I, do CPC/73; b) a aplicação do índice de 1%, a título de juros moratórios, é restrita às hipóteses em que houver previsão na convenção condominial; c) "a taxa de juros de 1% ao mês apenas poderia ter sido cobrada com fundamento na Convenção Condominial. Trata-se, portanto, de fato constitutivo do direito do autor, recaindo sobre ele o ônus da prova" (fl. 248e); d) "em sua petição inicial, o autor sequer postulou a incidência dos juros moratórios em 1% ao mês", de modo que, "apenas na petição de fls. 78/81, após a apresentação das alegações finais pelas partes (fl. 77), é que o autor postulou a aplicação dos juros moratórios em 1% ao mês", razão pela qual o pedido sequer poderia ter sido apreciado, pois formulado após a apresentação da contestação; e) "o ônus da prova não poderia recair sobre a União também pelo fato de que, logo após o pedido de incidência de juros de 1% ao mês (fls. 78/81), foi imediatamente proferida sentença (fls. 83/85), sem que fosse oportunizado à União o contraditório" (fls. 248/249e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Assim, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC"** (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 867.165/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravado regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Quanto à tese referente aos arts. 294 e 333, I, do CPC/73, sustentada pela ora agravante, o Recurso Especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, ante o óbice da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido **juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada**, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal não foi apreciada, pela Corte de origem, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal **a quo**. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.213/91 NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 726.546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

(...)

3. Incide a Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.

4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 750.119/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2015).

Assim, embora a recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento, o Tribunal *a quo* não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, ainda, por oportuno, que a exigência de prequestionamento encontra respaldo no próprio permissivo constitucional:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em Recurso Especial, as **causas decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) **der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal**".

Vale, a propósito, conferir a lição de NELSON NERY JÚNIOR, no sentido de que "(...) a locução causas decididas, autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos" (*in* Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, p. 252).

Registre-se, outrossim, que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Desse modo, incide a jurisprudência desta Corte, firmada na época, no sentido de que "não se admite o prequestionamento ficto, ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de Embargos de Declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento" (STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 23/10/2012).

Por outro lado, a irrisignação quanto aos referidos dispositivos legais não foi objeto das razões do Agravo Regimental (fls. 195/204e), em 2º Grau, somente tendo sido suscitada, pela recorrente, nos Embargos de Declaração, em indevida inovação recursal.

Na forma da jurisprudência do STJ, "o § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/1964, que regula especificamente o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, estipula a incidência de juros de mora de 1% ao mês quando não paga a contribuição no prazo previsto na convenção condominial" (STJ, REsp 1.186.373/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 14/04/2015).

Corroborando o referido entendimento, destaca-se o seguinte precedente, aplicável, **mutatis mutandis**, ao caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. TAXAS CONDOMINIAIS. JUROS MORATÓRIOS. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. DECISÃO MANTIDA.

1. É firme o entendimento desta Corte de que o conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, exige a indicação do dispositivo de lei objeto de interpretação divergente, bem como a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC/1973.

2. **'De acordo com o art. 1.336, § 1º, do Código Civil, o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de 1%**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(um por cento) ao mês e multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito' (REsp 1247020/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 11/11/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.503.652/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 10/02/2017).

Destarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568 desta Corte, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Em relação à alegação de incompetência absoluta da Primeira Seção para julgamento do feito, o pleito deve ser indeferido, uma vez que a competência do órgão julgador é de natureza relativa e deve ser arguida antes da apreciação do recurso da parte, o que não ocorreu, no caso ora em apreciação.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **'Verifica-se a ocorrência da preclusão quando a parte deixa para arguir a incompetência relativa do órgão julgador após a apreciação do seu recurso.'** Precedentes desta Corte.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 928.770/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 08/09/2016).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRECLUSÃO.

1. **Verifica-se a ocorrência de preclusão quando a parte deixa para arguir a incompetência relativa do órgão julgador após a apreciação do seu recurso.**

2. **'Se nulidade houvesse, esta não seria absoluta, diante da regra pela qual aos Tribunais compete organizar a forma como se reunirão as Turmas e Seções em relação aos diversos tipos de feitos e matérias. Uma vez distribuído o agravo a este signatário, caberia à recorrente, se assim entendesse, arguir eventual violação ao Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. Nada obstante, preferiu a Fazenda do Estado de São Paulo esperar o resultado do julgamento para, somente então, acusar a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pecha.' (AgRg no Ag n. 422.905/SP, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 26/5/2003.)

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, mantido, no entanto, o resultado do julgamento" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.267.110/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 19/05/2011).'

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRECLUSÃO DA QUESTÃO RELATIVA À INCOMPETÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

II. **'Se nulidade houvesse, esta não seria absoluta, diante da regra pela qual aos Tribunais compete organizar a forma como se reunirão as Turmas e Seções em relação aos diversos tipos de feitos e matérias. Uma vez distribuído o agravo a este signatário, caberia à recorrente, se assim entendesse, argüir eventual violação ao Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. Nada obstante, preferiu a Fazenda do Estado de São Paulo esperar o resultado do julgamento para, somente então, acusar a pecha.'** (AgRg no Ag n. 422.905/SP, relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 26/05/2003)

III. Embargos rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 988.283/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 29/11/2010).

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Com efeito, "a improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 949.074/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0189935-4

AgInt no
AREsp 954.517 / SP

Números Origem: 00021082619944036100 9400021089 98030628836

PAUTA: 06/09/2018

JULGADO: 06/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO REGENCIA
ADVOGADO : SANDRA MARA BARBUR E OUTRO(S) - SP160102B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO REGENCIA
ADVOGADO : SANDRA MARA BARBUR E OUTRO(S) - SP160102B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.